



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BELINELLO & VEIGA LTDA EPP*

ENDEREÇO: *AV GUAPORE, 2332 - CENTRO - CACOAL/RO - CEP: 76963-776*

PAT Nº: *20212700400019*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/05/2021*

CAD/CNPJ: *15.869.902/0001-36*

CAD/ICMS: *00000000141313*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/303/TATE/SEFIN

1. Deixar de Escriturar documentos fiscais de Saídas de mercadorias no Livro Registro de Saídas - EFD 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de Infração PROCEDENTE

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 24/05/2021 na 3ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração que “*O sujeito passivo suso posto deixou de escriturar em EFD, no registro de saída, Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, mod. 65, conforme relatório e planilha em anexo.*”

Período Fiscalizado: “*01/01/2018 a 31/12/2018*”. Capitulação Legal: Infração: “*Art. 406-A, §1º e §3º, inciso II, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98*” Multa: “*Artigo 77, inciso X, alínea “b” da Lei 688/96*”. Base de Cálculo: Tributo: “*952520,43*” Multa: “*1352604,69*”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTOS:	R\$ 166.690,89
-----------	----------------

MULTA: 15,00%	R\$ 202.890,70
JUROS:	R\$ 62.979,74
A.MONETÁRIA:	R\$ 69.861,40
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 502.422,73

Constam no processo, entre outros, os seguintes documentos: DFE nº 20212500400025, - MALHAS FISCAIS 2021 – AUDITORIA ESPECÍFICA CONTA GRÁFICA (fl. 03), Termo de Início de Ação Fiscal nº 20211100400027 (fl. 04), Relatório Fiscal (fls. 05 a 15), Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico (fl. 17), Termo Encerramento Ação Fiscal (fl. 29), e Notificação DET nº 11820175/Ciência do AI (fl. 30).

O Sujeito Passivo tomou ciência do presente AI através do DET (Notificação nº 11820175) em 24/05/2021 (fl. 30) e apresentou defesa tempestiva em 15/06/2021.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa administrativa apresentada, o sujeito passivo anexa aos autos os “Registros de Saídas” e os “Registros de Apuração” de sua EFD, referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2018, e o documento PDF intitulado “PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO”, no qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que *“a antiga contadora nos relatou que o programa do escritório ao emitir a escrituração fiscal não estava gerando correto o arquivo SPED, sendo assim pra não perder o prazo e não deixar de pagar o imposto correto, todas notas de saídas foram lançadas como notas avulsas, lançando somente o valor total das saídas como demonstram os relatório de saídas dos meses 11 e 12/2018.”*

- que *“sendo assim, o valor do ICMS, multas e juros referente as notas de saídas que está sendo cobrado, é uma cobrança indevida, visto que mesmo sem os lançamentos das notas, o valor total das saídas foi lançado e assim apurado o saldo devedor de ICMS.”*

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do cumprimento da DFE nº 20212500400025, no qual restou-se apurado, conforme Relatório Fiscal e Planilhas anexas, que o sujeito passivo deixou de escriturar no Livro Registro de Saídas, as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas por ele emitidas, constantes da planilha “OMISSÃO NFCE PRÓPRIA 2018.xlsx”, ficando sujeito ao pagamento do ICMS devido e da penalidade prevista no Art. 77, X, “b” da Lei nº 688/96.

3.2 DA DEFESA

O sujeito passivo traz na defesa administrativa apresentada, em apertada síntese, a alegação de que a contadora, por problemas no programa do escritório, teria escriturado todas as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas objeto da autuação, como notas fiscais avulsas nos meses 11 e 12/2018, no intuito de não perder o prazo e não deixar de pagar o imposto correto, porém lançando apenas o valor total das saídas.

Em relação aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, conforme acima resumido, nos cabe tecer as seguintes considerações:

Uma vez que realizou, de forma intencional, o registro incorreto de entradas na EFD, ainda que sob o argumento de “não perder o prazo e não deixar de pagar o imposto correto”, o sujeito passivo (na pessoa de seu contador) deveria ter ajustado seu “sistema”, adotado as providências constantes na Cláusula Décima Terceira do Ajuste Sinief 02/2009, relativamente a “Retificação da EFD”, e ainda ter comunicado ao Fisco a ocorrência de tais irregularidades nos termos do inciso IV do §1º do Art. 144 do RICMS/RO:

“Art. 144. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, [arts. 58 e 59](#))

§ 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

...

IV - comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.”

Além de não ter realizado espontaneamente os procedimentos acima descritos, nos prazos previstos na Legislação Tributária, podemos observar no item 4.1 do Relatório Fiscal elaborado pelo autuante, que foi dada ao sujeito passivo a oportunidade de autorregularização, através da Notificação nº 10826486, enviada pelo DET em 26/11/2019, com ciência registrada por “Susana Magalhães” em 27/11/2019, e que não teria sido atendida.

Ainda que o sujeito passivo tenha efetivamente informado em sua escrituração fiscal um “valor total de saídas” nas EFDs dos meses de Novembro e Dezembro de 2018, e conseqüentemente tenha informado tais valores no “Registro de Apuração” dos referidos meses (no qual destacamos também a existência de registro de créditos de entradas e ajustes a crédito), apenas com os documentos e informações constantes da defesa administrativa apresentada, se torna impossível correlacionar o registro realizado pelo sujeito passivo com as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas objetos da autuação.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram apresentados na defesa administrativa elementos suficientes para ilidir a autuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 502.422,73 (Quinhentos e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 23/12/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **23/12/2021**, às **16:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.